

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Regional de Jacarepaguá
Cartório do 3º Juizado de Violência Doméstica

**Sentença: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Processo(s): 0001583-71.2012.8.19.0203
Autor do Fato: Jonatas Ribeiro Castelo Branco
Vítima: Ana Carolina da Cunha e Silva, identidade [REDACTED] DIC

ASSENTADA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2012, às 15:35 horas, na sala de audiências deste Juizado, presentes se encontravam a MM. Juíza de Direito Dra. Thelma Araujo Esteves Fraga e o Ilustre representante do Ministério Público Dr. José Luiz Acatauassu Bittencourt. Ao pregão, respondeu a vítima, assistida pela Douta Defensora Pública. Pela vítima foi informado que não há mais necessidade das medidas protetivas de urgência pleiteadas/deferidas e que não tem interesse no prosseguimento do feito criminal. Pelo Ministério Público foi requerida a extinção do feito cautelar, bem como a extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista a retratação da vítima. Pela MM. Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Tendo em vista que a vítima afirma que não há mais necessidade das medidas protetivas pleiteadas e não possuir interesse no prosseguimento do procedimento criminal, considerando que deseja estar em harmonia com o acusado, verifica-se, pois, a perda superveniente de seu interesse de agir. Destaque-se que o Preâmbulo da Constituição Federal reza que dentre os objetivos últimos do estado democrático tem, este, o dever de garantir a harmonia social, além de resguardar os direitos individuais e sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna. Considerando o preâmbulo da Carta Magna, tem-se que a vontade da vítima encontra-se por ele respaldada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Considerando a manifestação da vítima nestes autos REQUISITE-SE, com urgência, os autos do Inquérito Policial referentes a esta Cautelar. Após, apensem-se e voltem conclusos. Nada mais havendo, encerro o presente termo, às 15:40 horas, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

THELMA ARAUJO ESTEVES FRAGA
Juíza de Direito
Folhas da Sentença:
Data da Sentença: 27/02/2012
Juiz: Thelma Araujo Esteves Fraga

Ato Ordinatório Praticado

Data: 12/03/2012
Folhas:
Descrição: DIGITAÇÃO DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE IP

Ato Ordinatório Praticado

Data: 12/03/2012
Folhas:
Descrição: DIGITAÇÃO DE OFÍCIOS PARA REQUISIÇÃO DE IP